

PROJETO DE LEI N.º 846, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-137/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2023

Regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte aéreo nacional de animais domésticos de grande porte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos de grande porte os cães e os gatos cuja massa não seja inferior a 25 quilogramas nem maior que 45 quilogramas.

- Art. 2º Toda companhia aérea autorizada a operar voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional poderá realizar o transporte de animais domésticos e, optando por realizar, deverá seguir as seguintes modalidades:
- I transporte na cabine: as condições de tamanho e peso do animal serão estabelecidas por cada empresa aérea, devendo ficar em caixa de transporte apropriada, levando-se em consideração a segurança operacional e do animal e sem causar desconforto aos demais passageiros;
- II transporte no compartimento de cargas: deverá seguir regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), utilizando-se ainda dos cálculos de concentração de CO2 definidos pela fabricante da aeronave.
- §1º A caixa de transporte de que trata caput deste artigo deve ser ventilada, construída em material resistente e à prova de vazamentos, e deve comportar o animal de forma a permitir que ele possa dar uma volta completa em torno de si.
- §2º A caixa descrita no §1º deste artigo deverá possuir compartimento externo que permita a hidratação e a alimentação do animal.
- § 3º O animal deverá permanecer dentro da caixa de transporte durante todo o voo, podendo ser retirado apenas em caso de emergência.
- Art. 3º A companhia aérea responsável pelo transporte de animais domésticos deverá garantir o bem-estar do animal durante todo o tempo que este estiver sob a sua guarda.





- §1º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, a companhia aérea é responsável pelo animal doméstico desde o momento do seu depósito à prestadora de serviços até a entrega do animal ao tutor ou responsável designado para recebê-lo, conforme a modalidade de transporte utilizada.
- §2º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, o animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, neste último caso o tutor ou responsável deverá fornecer o alimento à companhia aérea.
- §3º Quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa, a companhia aérea deverá garantir o transporte do animal em veículo climatizado com acomodação adequada ao seu bem-estar.
- Art. 4º Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).
- §1º A regulamentação de que trata o caput deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos pela companhia aérea a seu critério.
- §2º Os animais em condições excepcionais descritos no §1º deste artigo deverão estar acompanhados de laudo veterinário autorizando o seu transporte.
- Art. 5º Poderá o tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições dispostas nos artigos 3º e 4º desta Lei.
- Art. 6º A companhia aérea poderá exigir do tutor do animal a assinatura de termo de responsabilidade para transporte de animais, independentemente de sua condição.

Parágrafo único. É obrigatória a assinatura do termo de responsabilidade pelo tutor ou responsável, nos casos em que o laudo emitido por médico veterinário contraindicar o embarque do animal em razão de deficiência respiratória inerente à raça, ou outra patologia.

Art. $7^{\rm o}$ É dado à empresa transportadora condicionar o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves ao pagamento de taxa limitada a dez por cento do valor do bilhete da passagem.





- Art. 8º Além do disposto no inciso II do art. 2º desta lei, será objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):
- ${\rm I}-{\rm a}$ documentação necessária para o transporte dos animais de que trata esta Lei;
- II as condições, limites e a forma em que serão realizadas as cobranças de taxas pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte aéreo de cães e gatos nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;
- III os limites, respeitadas as dimensões das aeronaves, de cães e gatos a serem transportados, por voo, nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, inspirado pelo conteúdo industrioso da proposição materializada no PL 137 de 2022 de autoria do deputado Fred Costa, amplia o seu escopo para abranger expressamente o transporte de animais domésticos de grande porte.

Apesar da abrangência da proposição citada, ela não alcança animais de grande porte, não raro imperativos à segurança física e emocional dos tutores, cuja importância não pode ser ignorada por esta Casa. Para além da referência a animais de grande porte, esta proposição estabelece um parâmetro a partir do qual é permitido à empresa transportadora cobrar pelo transporte do animal, de modo a assegurar às empresas transportadoras alguma fonte de compensação por eventual ônus decorrente dos equipamentos e da estrutura necessárias ao bem-estar e segurança do animal. do animal.

A consideração legislativa com os animais de grande porte reforça o cuidado e o zelo que este parlamento demonstrou aos animais domésticos pela apresentação das proposições congêneres pela sua importância à saúde psicológica ou afetiva dos tutores, razão pela qual esta Casa não pode se furtar à apreciação das disposições incluídas nesta proposição legislativa.

O empenho conjunto pela dignidade dos animais de grande porte em viagens áreas deve recuperar a mesma intensidade que tivera quando do estarrecedor episódio em que a cadela Pandora foi vitimada pelo descaso e pela imprevidência de uma companhia transportadora. Para que mais Pandoras não venham a amargar mesma fatalidade é que essa proposição se faz central para alinhar os trabalhos parlamentares voltados à dignidade dos animais domésticos



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Adail Filho** - REPUBLICANOS/AM



ADAIL FILHODeputado Federal - AM



